

FUNDO POUANÇA REFORMA PPR 5 ESTRELAS

REGULAMENTO DE GESTÃO

ARTIGO 1.º | DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

- O Fundo de Poupança Reforma PPR 5 ESTRELAS, adiante designado apenas por Fundo, é um conjunto de valores exclusivamente afectos à realização de um Plano Poupança Reforma, que se constitui por tempo indeterminado, e que apenas permite adesões individuais.
- Chama-se Participante a pessoa singular a favor de quem são adquiridas as Unidades de Participação.
- Chama-se Contribuinte a pessoa que contribui para o Fundo.
- A Entidade Gestora do Fundo é a FUTURO - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. (adiante designada por FUTURO), com sede na Rua General Firmino Miguel, n.º 5 – 9.º B, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 68098, com o capital social de 2.566.800€, pessoa colectiva n.º 501965963, a quem cabe todas as funções de administração, gestão e representação por conta e em nome dos Participantes.
- As entidades comercializadoras do Fundo são a Entidade Gestora e a CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, instituição de crédito, anexas ao MONTEPIO GERAL – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA, com sede na Rua Aúrea, números 219 a 241, em Lisboa, Pessoa Colectiva n.º 500792615, matriculada sob o n.º 124/1992.03.19 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção, com o capital institucional de 585 milhões de Euros.
- O Fundo constitui um património autónomo, não respondendo pelas dívidas dos Participantes, Contribuintes, Entidade Gestora e Depositário.
- O objectivo do Fundo é conceder pensões de reforma aos Participantes, podendo ainda conceder reembolsos antecipados, nos termos deste regulamento e das leis e normas em vigor.
- O Fundo de Pensões PPR 5 ESTRELAS foi autorizado em 23 de Novembro de 1989, tendo sido iniciada a sua comercialização em 4 de Dezembro de 1989.
- As autoridades competentes de supervisão do Fundo e da Entidade Gestora são o Instituto de Seguros de Portugal e, em relação aos contratos de Adesão Individual, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

ARTIGO 2.º | PARTICIPANTE

- A qualidade de Participante adquire-se pela aceitação, por parte da FUTURO, do contrato de adesão assinado pelo Contribuinte. Cada Participante poderá ter mais de um contrato.
- A assinatura do contrato de adesão confere mandato à FUTURO para que realize todas as operações inerentes à gestão do Fundo.
- A subscrição (livre ou programada) de Unidades de Participação pode ser efectuada na FUTURO ou na entidade comercializadora indicada no n.º 5 do Artigo 1.º.

ARTIGO 3.º | DIREITOS DO PARTICIPANTE

O Participante tem direito:

- À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às suas Unidades de Participação;
- Ao reembolso das suas Unidades de Participação de acordo com a lei, as normas em vigor e este regulamento;
- À transferência das suas Unidades de Participação para outro PPR/E, PPE ou PPR nos termos deste regulamento;
- À informação periódica e detalhada sobre a vida do Fundo, nos termos da lei e das normas em vigor.

ARTIGO 4.º | UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

- O valor inicial de subscrição de cada Unidade inteira de Participação foi de, aproximadamente, 4,99€ (quatro euros e noventa e nove cêntimos).
- A subscrição de Unidades de Participação do Fundo não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se, em sua substituição, um registo informático de unidades desmaterializadas.
- O registo informático de unidades desmaterializadas incluirá a abertura de uma conta, relativa à posição de cada Participante, da qual constará o número total de Unidades de Participação detidas, os montantes e os valores das Unidades de Participação subscritas e a identificação do Participante.
- Com a primeira aquisição de Unidades de Participação, será celebrado um contrato de adesão, nos termos da lei em vigor.
- Por cada aquisição de Unidades de Participação será emitido um documento comprovativo dos montantes recebidos pelo Fundo e do número de Unidades de Participação adquiridas.
- O valor das Unidades de Participação é o quociente do valor patrimonial líquido (valor dos activos financeiros, valorizados de acordo com as normas legais, acrescido de todos os créditos perante o Fundo e deduzido dos seus débitos) pelo número de Unidades de Participação em circulação.
- O valor das Unidades de Participação é calculado diariamente, sendo publicado diariamente no sítio da Internet da Entidade Gestora e divulgado nos locais de comercialização das mesmas.
- A Entidade Gestora publicará mensalmente no seu sítio da Internet a relação dos valores que compõem o património do Fundo e o número de Unidades de Participação em circulação. Esta publicação dirá respeito ao final de cada mês.

ARTIGO 5.º | SUBSCRIÇÃO

- As Unidades de Participação do Fundo só podem ser adquiridas através dos meios de pagamento que se encontrem em vigor no momento de cada subscrição.
- No momento da subscrição, deve ser fornecida à Entidade Gestora a identificação, n.º de identificação fiscal (NIF) e morada do Contribuinte e do Participante.
- As correcções aos dados fornecidos no momento da subscrição só serão válidas a partir do momento da sua recepção na FUTURO ou na entidade comercializadora indicada no n.º 5 do Artigo 1.º.

ARTIGO 6.º | GARANTIAS ADICIONAIS

Para além dos seus deveres de diligência, a FUTURO pode oferecer uma garantia incidente sobre o valor da Unidade de Participação numa data pré-fixada.

Esta oferta será efectuada da seguinte forma:

- Relativamente a cada subscrição, a garantia prestada é a indicada no comprovativo de subscrição, e abrange apenas as Unidades de Participação adquiridas nesse momento;
- A garantia ocorrerá nas condições indicadas no comprovativo de subscrição, desde que as condições fiscais relativas ao rendimento gerado pelos activos financeiros do Fundo e as normas legais de valorização da Unidade de Participação não sejam mais penalizadoras desse rendimento ou dessa valorização do que as que estão em vigor na data de subscrição;
- A garantia respeita a cada uma das Unidades de Participação abrangidas, incide sobre o respectivo valor na data de aquisição e será concretizada exclusivamente na data indicada no comprovativo de subscrição;
- A concretização da garantia consiste na aquisição de Unidades de Participação pela FUTURO a favor do Participante em causa, no montante necessário para igualar o valor garantido;
- Se no momento da concretização da garantia o valor da Unidade de Participação for superior ao valor garantido, o Participante tem direito ao valor total da Unidade de Participação;
- A partir do momento da concretização da garantia, o Participante fica sem qualquer garantia para as Unidades de Participação em questão, salvo se outra garantia for explicitamente prestada pela FUTURO;
- No caso da FUTURO prolongar a existência de uma garantia, entregará ao Participante uma declaração com as novas condições dessa garantia.

ARTIGO 7.º | POLÍTICA DE INVESTIMENTO

O Fundo PPR 5 ESTRELAS é um fundo de pensões aberto, que permite adesões individuais (com plano de pensões de contribuição definida), cuja carteira é constituída maioritariamente por obrigações de taxa fixa e de taxa indexada, acções, fundos de investimento e investimento imobiliário. A política de investimento está assente em critérios de diversificação de risco e potencial de valorização a médio e longo prazo.

Atendendo aos objectivos e ao regime legal específico dos Fundos Poupança Reforma, o Fundo PPR 5 ESTRELAS é um fundo destinado a Participantes que assumam uma tolerância ao risco média e uma perspectiva de valorização do seu capital no longo prazo.

- Princípios gerais

As regras de administração do Fundo são as legalmente exigíveis a um gestor diligente, nomeadamente no tocante aos níveis adequados de segurança, de qualidade, de rentabilidade, de diversificação e de dispersão, de controlo de riscos e de liquidez das aplicações efectuadas, devendo agir no melhor interesse dos Participantes e Beneficiários.
- Património do Fundo

O património do Fundo deve ser constituído por valores mobiliários, unidades de participação em organismos de investimento colectivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários, outros activos de natureza monetária, terrenos e edifícios inscritos no registo predial como integrantes do Fundo, e desde que não sejam de exploração industrial ou que não tenham uma vocação de tal forma específica que torne difícil a sua venda pelo Fundo, bem como por créditos decorrentes de empréstimos hipotecários sobre terrenos e edifícios nas mesmas condições.
- Terrenos e edifícios

Os terrenos e edifícios previstos no número anterior podem figurar em regime de compropriedade desde que o(s) outro(s) co-proprietário(s) confirmar(m) procuração irrevogável autorizando a Entidade Gestora, na qualidade de administradora do Fundo, a gerir e dispor do terreno e edifício como bem entidade, incluindo a respectiva alienação e designadamente em sequência de instruções concretas do Instituto de Seguros de Portugal.

- Investimentos de retorno absoluto

O Fundo pode utilizar investimentos de retorno absoluto, como estabilizadores de rentabilidade e outras aplicações que tenham por objectivo proporcionar retornos que não estejam directamente correlacionados com a evolução dos mercados accionistas e obrigacionistas, num limite máximo de 3% do valor da carteira.

- Composição do património do Fundo PPR 5 ESTRELAS com os seguintes limites

TIPO DE ACTIVOS FINANÇEIROS PERMITIDOS	LIMITES DE EXPOSIÇÃO EM % DO FUNDO
Obrigações e outros títulos de dívida, F.I.M. de obrigações	50 – 90%
Acções e F.I.M. de acções ¹	5 – 25%
Investimento imobiliário directo	0 – 5%
Investimento em fundos de investimento imobiliário	0 – 20%
Liquidez ²	0 – 10%

¹ Na rubrica de Acções estão incluídas obrigações convertíveis ou que confiram direito à subscrição de acções, ou ainda quaisquer outros instrumentos que confirmem o direito à sua subscrição, ou que permitam uma exposição aos mercados accionistas, designadamente warrants e participações em instituições de investimento colectivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por acções.

² Na liquidez estão incluídos instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários e outros instrumentos monetários, certificados de depósito e papel comercial.
Nota: O Investimento imobiliário no seu conjunto, directo e através de Fundos, não poderá exceder 20% do valor do Fundo de Pensões.

- Aplicações em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados

Valores Mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados ³	0 – 10%
---	---------

- Títulos não admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em mercados regulamentados de Estado membro da União Europeia, ou outros análogos de países da OCDE com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, bem como outros que sejam para o efeito reconhecidos pelo Instituto de Seguros de Portugal.

- Aplicações em valores mobiliários expressos em moedas distintas do Euro

RISCO CAMBIAL	EXPOSIÇÃO EM EURO	EXPOSIÇÃO FORA DO EURO
Fundo PPR 5 ESTRELAS	75% – 100%	0 – 25%

Tendencialmente será efectuada uma cobertura a 100% do risco cambial.

- Incidência geográfica das aplicações

DISPERSÃO GEOGRÁFICA	EXPOSIÇÃO ZONA EURO	EXPOSIÇÃO FORA ZONA EURO
Fundo PPR 5 ESTRELAS	75% – 100%	0 – 25%

- Possibilidade de uso de produtos derivados e de operações de empréstimo

Objectivos da utilização

O Fundo só poderá recorrer à utilização de produtos derivados e operações de empréstimo de acordo com a legislação que, em cada momento estiver em vigor, desde que tal não comprometa os limites de alocação definidos para cada uma das classes de activos a que respeitem. Está prevista a utilização de produtos derivados com o objectivo de:

- Cobertura do risco de variação de preço dos instrumentos financeiros detidos que não se encontrem já afectos a operações da mesma natureza;
- Cobertura do risco referente à garantia do custo de futuras aquisições de instrumentos financeiros;
- Cobertura do risco de variabilidade dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos;
- Cobertura do risco cambial associado aos valores detidos;
- Cobertura do risco de crédito relativamente aos instrumentos financeiros detidos.

Condições em que são utilizados

Excepto quando se pretenda cobrir o risco referente a uma futura aquisição de instrumentos financeiros, ou quando se pretenda replicar sem alavancagem os activos financeiros, as operações com produtos derivados só podem ser realizadas desde que o Fundo detenha em carteira os instrumentos financeiros entregáveis ou de perfil de risco análogo aos activos subjacentes ao produto derivado.

Tipo de produtos e operações a utilizar

Poderão ser efectuadas as seguintes operações/contratos:

- Opções e futuros sobre taxas de juro, obrigações, acções, índices de acções ou taxas de câmbio;
- Forwards cambiais;
- Swaps cambiais e/ou de taxas de juro;
- Warrants sobre acções e sobre índices de acções;
- Credit Default Swaps para cobertura de riscos de crédito.

Tipo de riscos associados

Poderão estar associados à utilização de instrumentos financeiros derivados os seguintes riscos:

- O Fundo não reflectir as variações positivas no valor dos activos em carteira, pelo facto destes terem sido objecto de cobertura de risco financeiro;
- O Fundo poder registar perdas superiores às que registaria se não utilizasse instrumentos financeiros derivados, pelo facto destes terem sido utilizados para aumentar a exposição a um determinado activo num contexto de quebra de preço desse mesmo activo;
- A liquidez nestes produtos poderá ser inferior àquela que existe em produtos tradicionais.

Mercados em que são efectuados

Os produtos derivados transaccionados em nome do Fundo PPR 5 ESTRELAS serão transaccionados em mercados regulamentados de Estado membro da União Europeia, ou outros análogos de países da OCDE com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, bem como outros que sejam para o efeito reconhecidos pelo Instituto de Seguros de Portugal. Poderão ser transaccionados fora de mercados regulamentados, desde que:

- Tenham por objecto activos subjacentes nos quais o Fundo possa investir;
- As contrapartes nas transacções sejam instituições sujeitas a supervisão prudencial;
- Os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, em circunstâncias normais de mercado, por iniciativa do Fundo;
- A contraparte seja uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento habilitada para o efeito e sediada no Espaço Económico Europeu ou num país terceiro, pertencente à OCDE e aquela se encontre sujeita a regime de supervisão prudencial e o seu rating seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2" ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

- Operações de empréstimo e reporte

O Fundo poderá recorrer a operações de empréstimo e reporte de valores mobiliários no âmbito da sua política de investimento e perfil de risco, tendo como objectivo o incremento da rentabilidade, em mercado regulamentado ou com instituições financeiras legalmente autorizadas para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou num país terceiro, pertencente à OCDE, desde que o seu rating seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2" conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

Podem ser objecto de operações de empréstimo os valores mobiliários detidos na carteira do Fundo, independentemente de se encontrarem ou não admitidos à negociação em mercado regulamentado.

As operações de empréstimo devem ser estabelecidas num contrato-quadro, que preveja, nomeadamente, o regime da denúncia antecipada pelo Fundo e o regime de incumprimento do contrato, bem como os procedimentos a seguir caso os valores sejam suspensos da negociação ou objecto de outros eventos relevantes, como ofertas públicas de aquisição. As condições particulares das operações devem assumir a forma escrita.

Desde que a contraparte não seja um sistema de registo, compensação e liquidação que cumpra as recomendações a nível internacional, assumindo o Fundo o risco de contraparte, deve constar no contrato-quadro a constituição de garantia a favor do Fundo de Pensões, a avaliar diariamente, cujo valor não deve ser inferior a:

- 102% do valor de mercado dos valores emprestados, se de natureza obrigacionista;
- 105% do valor de mercado dos valores emprestados, se de natureza accionista.

O valor de mercado dos activos cedidos em operações de empréstimo, não poderá exceder o limite legal de 40% do valor do Fundo.

- Participações em organismos de investimento colectivo não harmonizado

Objectivos da utilização

As participações em organismos de investimento colectivo não harmonizado serão identificadas consoante o tipo de estratégias de investimento a prosseguir por parte desses organismos, nomeadamente arbitragem de mercados, multi-estratégia ou investimento noutros organismos de investimento colectivo não harmonizado e dos principais riscos a que se encontram expostos.

- O limite de investimento relativo a unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários de índices não harmonizados, que não façam uso do efeito de alavancagem, é de 5%;
- O limite de investimento relativo a unidades de participação em organismos de investimento colectivo não harmonizados que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 19º da Directiva n.º 85/611/CEE, de 20 de Dezembro, alterada pela Directiva 2001/108/CE, de 21 de Janeiro de 2002, é de 5%;
- O limite de investimento relativo a aplicações noutros organismos de investimento colectivo não harmonizados, é de 5%.

- O principal risco associado ao investimento em organismos de investimento colectivo não harmonizados prende-se com o facto destes não terem os mesmos limites prudenciais a que os organismos de investimento colectivo harmonizados estão sujeitos.
- Restrições
Não existem aplicações proibidas, para além das legalmente estabelecidas.
 - Política de exercício do direito de voto
Quanto ao exercício de direito de voto, a orientação é a de a FUTURO não participar nas assembleias gerais das respectivas entidades emittentes, aplicável quer estas entidades estejam sediadas em Portugal ou no estrangeiro, uma vez que as posições acionistas são entendidas como meras participações financeiras, não interferindo na gestão e orientação das mesmas.
 - Benchmark (parâmetro de referência de mercado)
O Fundo PPR 5 ESTRELAS não adopta qualquer parâmetro de referência de mercado.
 - Rendibilidade da carteira
Deverá ser utilizada uma aproximação da *Time Weighted Rate of Return* como base de cálculo da rendibilidade dos activos financeiros. Este método é largamente usado nos principais mercados internacionais e é reconhecido por minimizar as distorções da rendibilidade resultantes dos movimentos de *cashflows* nas carteiras de activos, durante o período em estudo.
 - Revisão da política de investimento
A política de investimento será revista pelo menos de três em três anos, sem prejuízo da necessária revisão sempre que ocorram eventuais alterações significativas nos mercados financeiros.
 - Controlo de risco
Será efectuada uma monitorização dos diversos riscos em que a carteira de activos do Fundo incorre, de acordo com os limites definidos internamente:
 - Risco de taxa de juro, pela *duration* no segmento de taxa fixa;
 - Risco de exposição geográfica e sectorial;
 - Risco de crédito, monitorizado em permanência através da notação de *rating* dos emittentes;
 - Risco cambial avaliando regularmente a necessidade de cobertura dos investimentos efectuados em activos denominados em moedas fora do Euro.

ARTIGO 8.º | ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E COMISSÃO DE GESTÃO E GESTÃO

- No exercício da sua função como Entidade Gestora, compete à FUTURO, nomeadamente:
 - Comprar, vender, subscrever, trocar, receber quaisquer valores mobiliários ou imobiliários, realizar aplicações no mercado monetário, proceder a hipotecas ou outras aplicações, nos termos da lei, das normas em vigor e deste regulamento, e exercer todos os direitos relacionados com o Fundo;
 - Controlar a subscrição, o reembolso e a transferência das Unidades de Participação;
 - Proceder à celebração, em nome e por conta do Participante, dos contratos de seguro de rendas, sempre que a lei ou as normas em vigor o obrigarem ou que o Participante deseje esta modalidade de reembolso;
 - Decidir tudo o que respeita à gestão dos valores do Fundo, nomeadamente à determinação dos preços.
- Como remuneração dos seus serviços de gestão e de controlo do Fundo, a FUTURO receberá uma comissão – Comissão de Gestão – com o valor máximo anualizado de 1,75%, cobrada diariamente, sobre o valor bruto do património do Fundo.
- Serão suportados pelo Fundo os encargos referentes a despesas com auditorias, certificação de contas e publicações obrigatórias.
- A FUTURO poderá, nos termos da lei, proceder à transferência da gestão do Fundo para outra Entidade Gestora. Os Participantes serão notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de solicitarem - no prazo de 45 dias contados desde a data da notificação - a transferência, sem encargos, para outro Fundo, do valor correspondente às suas Unidades de Participação.
- A Entidade Gestora, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com o Fundo de Pensões e Participantes, mandata a gestão de parte dos activos do Fundo de Pensões a instituições de crédito e a empresas de investimento legalmente autorizadas a gerir activos nos países membros da OCDE.

ARTIGO 9.º | ALTERAÇÕES

- A Entidade Gestora reserva-se o direito de alterar o presente Regulamento de Gestão sempre que for necessário, de acordo com as normas em vigor ou o interesse dos Participantes e sempre que se verifique uma alteração das comissões ou da política de investimento, requerendo autorização ao Instituto de Seguros de Portugal.
- As alterações ao Regulamento de Gestão de que resulte um aumento das comissões ou uma alteração substancial à política de investimento devem ser notificadas individualmente aos Participantes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas Unidades de Participação para outro Fundo de Pensões.

ARTIGO 10.º | DEPOSITÁRIO E COMISSÃO DE DEPÓSITO

- As funções de Depositário serão exercidas, de acordo com a lei, pela Caixa Económica Montepio Geral, com sede na Rua Áurea, 219 a 241, em Lisboa, o qual será remunerado com o valor máximo anual de 0,10% - Comissão de Depósito - cobrado diariamente, sobre o valor da carteira do fundo em depósito.
- A FUTURO poderá, nos termos da lei, proceder à transferência de uma parte ou de todos os valores do Fundo para outro Depositário.

ARTIGO 11.º | COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E REEMBOLSO

- A FUTURO cobrará ao Participante as comissões indicadas no contrato de adesão:
- A Comissão de Subscrição é de 0%, à excepção das subscrições efectuadas com cartão de crédito, situação em que tem o valor máximo de 5% e incide sobre o valor de cada entrega. Ao valor de cada subscrição será deduzida a comissão de subscrição, quando aplicável, sendo o montante resultante convertido em Unidades de Participação do Fundo.
 - A comissão de Transferência é de 0%, salvo se as Unidades de Participação, objecto de transferência, estiverem abrangidas por uma garantia de acordo com o artigo 6.º, onde será aplicada uma comissão com o valor máximo de 0,5% que incide sobre o valor a transferir. Ao valor bruto a transferir será deduzida a comissão de transferência.
 - A Comissão de Reembolso tem o valor máximo de 2% e incide sobre o valor a reembolsar. Ao valor bruto a reembolsar será deduzida a comissão de reembolso.

ARTIGO 12.º | RENDIMENTOS

Os rendimentos líquidos do Fundo serão objecto de capitalização. O reinvestimento desses rendimentos reflectir-se-á no valor das Unidades de Participação.

ARTIGO 13.º | REEMBOLSO

- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os Participantes só podem exigir o reembolso do valor do PPR nos seguintes casos de acordo com o que se encontra legalmente previsto:
 - Reforma por velhice do Participante;
 - Desemprego de longa duração do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - Incapacidade permanente para o trabalho do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - Doença grave do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - A partir dos 60 anos de idade do Participante;
- O reembolso efectuado ao abrigo das alíneas a) e e) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação pelo Participante.
- Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o Participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor do PPR, ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1, se o montante das entregas efectuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
- O disposto nos n.ºs 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
- Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- Os Participantes cujos contratos de adesão tenham sido celebrados até 31 de Dezembro de 2006 podem, relativamente às entregas efectuadas até essa data, exigir o reembolso do valor do seu plano de poupança nas situações de frequência de ingresso do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior, sem prejuízo da perda do benefício fiscal auferido no momento da subscrição, relativamente ao reembolso de entregas efectuadas após 31 de Dezembro de 2005.
- Os reembolsos efectuados de acordo com o número anterior só se podem verificar nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3.
- Para efeitos das alíneas a) e e) do n.º 1, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente do Participante, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não Participante.
- Nos casos em que por força do regime de bens do casal o plano de poupança seja um bem comum, do pedido de reembolso, quando fundamentado na situação pessoal do cônjuge do Participante, deve constar o respectivo consentimento escrito.
- Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:
 - Quando o autor da sucessão tenha sido o Participante, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legais, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano de poupança, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima;

- Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do Participante e, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.
- O reembolso deve ser solicitado mediante pré-aviso de 7 dias úteis, obrigando-se a FUTURO a efectuar o seu pagamento durante aquele período. O prazo de 7 dias úteis conta-se desde a data da recepção, na FUTURO, do pedido de reembolso e de todos os documentos necessários.
 - Salvo em caso de reembolso motivado por morte do Participante ou motivado por ordem judicial que implique o pagamento a terceiros, o valor do reembolso será sempre pago à ordem do Participante, da seguinte forma:
 - No caso de clientes integrados no sistema de gestão de Participantes do Montepio, o pagamento do valor do reembolso será processado obrigatoriamente por crédito da conta de depósitos à ordem do Montepio que se encontre associada à conta-lúndio.
 - Para clientes não integrados no sistema de gestão de Participantes do Montepio, o reembolso será processado obrigatoriamente por transferência bancária para a conta de depósitos à ordem de que o Participante comprove ser titular ou por cheque emitido à ordem do Participante.
 - O Participante, ou os seus herdeiros, poderão optar por qualquer das modalidades de reembolso legal e normativamente autorizadas:
 - Recebimento da totalidade ou de parte do valor do plano de poupança, de forma periódica ou não;
 - Pensão vitalícia mensal;
 - Qualquer conjugação das duas modalidades anteriores.
 - O valor das Unidades de Participação será referido ao dia em que o reembolso for processado.
 - No caso de reembolso parcial em que o Participante optou por não exigir a totalidade do valor do plano de poupança que reunia as condições legais para ser reembolsável, o reembolso do remanescente pode ser livremente exigido pelo Participante a qualquer tempo.
 - O reembolso parcial é imputado às Unidades de Participação mais antigas.
 - Para efeitos de novo reembolso, no caso de ter existido previamente um reembolso parcial, a data de início da contagem do prazo corresponde à data em que foi subscrita a primeira Unidade de Participação que, nos termos do número anterior, se considera não reembolsada.
 - O reembolso relativo a entregas efectuadas antes de 03/07/2002, feito ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1, pode ser exigido a partir do momento em que o plano perfaz 5 anos de existência.

ARTIGO 14.º | TRANSFERÊNCIA

- O valor capitalizado das Unidades de Participação do Fundo pode, a pedido expresso do Participante, ser transferido, total ou parcialmente, para outro Fundo de Poupança-Reforma (PPR), Poupança Educação (PPE) ou Poupança-Reforma/Educação (PPR/E), gerido pela FUTURO ou por outra Entidade Gestora.
- Quando a FUTURO sob proposta escrita do Participante, aceitar receber uma transferência, deve comunicar-lhe tal disponibilidade, transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito celebrará.
- A FUTURO ao receber um pedido de transferência executa-o no prazo máximo de 10 dias úteis e informa o Participante, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efectuada a transferência.
- A FUTURO ao receber um pedido de transferência transfere, directamente para aquela que o tiver aceite receber, o valor do plano de poupança referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efectuadas, das respectivas datas e do rendimento acumulado.
- Nos casos de transferência de outro Fundo, só se pode verificar o reembolso, ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 13.º, do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efectuadas antes dessa transferência, quanto aquelas quantias relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação pelo Participante, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem.
- A transferência parcial do valor do plano de poupança é imputada às Unidades de Participação mais antigas.
- Nos casos em que tenha havido uma transferência parcial, para efeitos de reembolso no plano de poupança de origem, a data de início da contagem do prazo corresponde à data em que foi subscrita a primeira Unidade de Participação que, nos termos do número anterior, se considera não ter sido transferida.
- Cada Participante poderá solicitar, sem quaisquer encargos, duas transferências em cada ano civil, deste Fundo para qualquer outro Fundo PPR gerido pela FUTURO, salvo se as Unidades de Participação, objecto de transferência, estiverem abrangidas por uma garantia de acordo com o artigo 6.º.
- Sobre o valor da transferência de Unidades de Participação abrangidas por uma garantia de acordo com o artigo 6.º, incidirá a comissão referida no n.º 2 do artigo 11.º.

ARTIGO 15.º | SUSPENSÃO DA SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E REEMBOLSO

Em casos devidamente fundamentados, pode a FUTURO solicitar ao Instituto de Seguros de Portugal autorização para, durante determinado período, suspender a aceitação de novas subscrições, pedidos de transferência ou reembolso formulados pelos Participantes, ou restringir a aceitação dos que lhe forem apresentados, sempre que o interesse dos Participantes o aconselhe.

ARTIGO 16.º | EXTINÇÃO DO FUNDO

- A Entidade Gestora poderá decidir sobre a extinção do Fundo quando este realizar o seu objectivo ou no caso da sua realização se tornar impossível. Neste caso, a Entidade Gestora deverá obter a autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal e o contrato de extinção deve ser publicado, com a antecedência mínima de um mês sobre a data prevista para a sua liquidação, em meio adequado de divulgação, nos termos da lei.
- A liquidação será efectuada através da transferência para outro Fundo, convertendo as Unidades de Participação detidas em Unidades de Participação de outros Fundos de Pensões PPR, PPE ou PPR/E.
- Em caso algum os Participantes ou Contribuintes poderão exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

ARTIGO 17.º | PROVEDOR

- A FUTURO designou um Provedor ao qual os Participantes de adesões individuais ao presente Fundo podem apresentar reclamações dos seus actos.
- A identificação e contactos do Provedor constarão dos contratos de adesão individual.
- Ao Provedor compete apreciar as reclamações apresentadas, com total independência, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respectivo regulamento de procedimentos e responder por escrito no prazo máximo de dois meses a contar da apresentação da reclamação.
- O Provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações à Entidade Gestora.
- A FUTURO informará o Provedor sobre as decisões tomadas quanto às recomendações por ele efectuadas, no prazo máximo de dois meses a contar do recebimento da recomendação.
- O Provedor informará o reclamante, por escrito, da decisão tomada pela FUTURO quanto à sua reclamação.
- O Provedor publicitará anualmente no seu sítio da Internet, as recomendações feitas, bem como a menção da sua adopção pela entidade gestora, nos termos estabelecidos por norma do Instituto de Seguros de Portugal.

ARTIGO 18.º | CONFLITOS

Para a resolução de qualquer conflito emergente do presente Regulamento as partes, quando pessoas colectivas elegerão o Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, e quando Participantes o foro competente para dirimir qualquer litígio é o do Tribunal resultante dos termos legalmente previstos e em vigor à data da proposição da respectiva acção legal.

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO PPR 5 ESTRELAS
Em vigor desde 20/07/2009 | Disponível em www.futuro-sa.pt